



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.930430/2012-20
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.966 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente WITTEL SERVICOS TECNICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Os Conselheiros Andréia Lúcia Machado Mourão e Paulo Henrique Silva Figueiredo votaram pelas conclusões. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1302-000.965, de 20 de maio de 2021, prolatada no julgamento do processo 12448.930429/2012-03, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (Suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa indicada acima.

Em resumo, o caso versa sobre compensação transmitida por meio de PER/DCOMP que não foi homologada. De acordo com o despacho decisório, o DARF indicado como comprovante que teria dado origem ao crédito estaria vinculado a tributo devido, não havendo crédito a ser reconhecido.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.966 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.930430/2012-20

A empresa apresentou manifestação de inconformidade explicando que o crédito existia, embora tenha admitido que se equivocou sobre as informações constantes das declarações fiscais (DIPJ e DCTF), razão pela qual retificou mais de uma vez tais documentos, a fim de expressar os valores corretos.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade porque, apesar das retificações da DCTF posteriores ao despacho decisório, a empresa não comprovou contabilmente as informações que foram objeto de retificações. Além disso, consultados os sistemas internos da Receita Federal do Brasil, detectou-se divergências entre os valores de IRRF informados na DIPJ e os efetivamente retidos pelas fontes pagadores.

A empresa interpôs recurso voluntário, esclarecendo as razões das divergências e juntando documentos, dentre os quais notas fiscais, com o fim de comprovar suas alegações.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando que acompanhei pelas conclusões a decisão consagrada no colegiado, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual deve ser admitido.

No voto do relator da decisão recorrida encontra-se resumo dos fatos bastante preciso, inclusive com datas e detalhes, razão pela qual peço vênias para reproduzi-lo nos pontos principais:

Inicialmente, em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se que em **31/01/2012**, foi pago o **DARF** (no. 0597425963) no valor de **R\$ 459.053,39**, referente ao código de receita **2089** — 4º trimestre de 2011.

Em **17/02/2012**, foi entregue a **DCTF original (cancelada)**, constando o Débito Apurado de **R\$ 459.053,39**, vinculado ao pagamento de mesmo valor, referente ao 4º Trimestre de 2011.

Em **28/06/2012**, foi apresentada **DIPJ original** (ativa) constando o débito de **R\$ 373.534,88**, referente ao 4º Trimestre de 2011.

Em 17/09/2012, foi apresentada DCTF retificadora (cancelada)

constando o Débito Apurado de **R\$ 459.053,39**, vinculado ao pagamento de R\$ 373.534,88, restando um **Saldo a pagar de R\$ 85.518,51**, referente ao 4º Trimestre de 2011.

A interessada informa na manifestação que inverteu os valores, pois o **débito correto é R\$ 373.534,88** e o pagamento que é o valor maior. Desse modo, retificou novamente a declaração em 22/01/2013.

Em 17/09/2012, foi apresentada a PER/DCOMP (no.

34122.38312.170912.1.3.04-5028), indicando como Crédito Pagamento Indevido ou a Maior, referente ao DARF supracitado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.966 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.930430/2012-20

Nesse passo, como o **Despacho Decisório** foi emitido em **03/01/2013**, não reconheceu o direito creditório, por considerar que o pagamento foi utilizado para a quitação de débito do contribuinte (informado na DCTF retificadora cancelada).

Após, em **22/01/2013**, a interessada apresenta a **DCTF retificadora (ativa)**, na qual informa um débito apurado de **R\$ 373.534,88**, vinculado a um pagamento de mesmo valor.

Cumprе realçar que a **retificação da DCTF** ocorreu em **23/01/2013**, após a emissão do Despacho Decisório (03/01/2013).

Em princípio, como se vê, a controvérsia gira em torno do erro do contribuinte em ter informado em DCTF valor que não corresponderia ao valor que alega ser o débito efetivo de IRPJ, resultando em uma diferença de R\$ 85.518,51, que constitui o suposto crédito em favor da empresa.

Em que pese a retificação da DCTF ter ocorrido depois da expedição do despacho decisório, entendo que tal questão foi superada pela DRJ, de modo que caberia à empresa não apenas retificar suas declarações fiscais, mas respaldar essas alterações com provas contábeis. No ponto, assim asseverou a decisão recorrida.

A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido.

Com efeito, cumpre elucidar ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância.

E isso deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova a mera apresentação de DCTF retificadora, mormente quando a retificação se der após a ciência do despacho decisório, como no caso presente.

[...]

A divergência entre os valores informados nas declarações originais e os valores informados nas declarações retificadoras, não acompanhadas de provas cabais do direito, afasta a certeza do crédito, justificando a improcedência do pedido.

Mesmo que a DCTF-Retificadora apresente números compatíveis com o indébito pleiteado, o fato é que aquela por si só não comprova o crédito alegado.

Esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Na falta da prova do erro fica prejudicada a apreciação e deve ser rejeitada a pretensão do interessado de ver reconhecido o direito creditório pleiteado.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.966 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.930430/2012-20

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

No caso em análise, verifica-se que o contribuinte transmitiu PER/DCOMP sem o alegado direito creditório e, após Despacho Decisório negando a compensação, transmitiu novas declarações (DIPJ e DCTF) para embasar o questionado crédito.

Ocorre que a retificação de declarações após Despacho Decisório, como forma de justificar direito creditório negado, não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. É necessário que os valores informados em DCTF e DIPJ estejam coerentes e sejam confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos no momento da impugnação.

Vê-se, portanto, que até a manifestação de inconformidade de fls. 15/16, a empresa não havia apresentado documentação contábil que pudesse comprovar as alterações feitas em suas declarações fiscais, especialmente na DCTF. E isso foi uma das causas de não ter sido acolhida sua defesa na primeira instância.

Além desse ponto, a DRJ esclareceu que havia divergências entre os valores de IRRF informados na DIPJ retificadora e os constantes dos sistemas da RFB, como se observa do seguinte excerto:

Em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se que as fontes pagadoras informaram o valor total de R\$ 66.903,24 de IRRF referente ao 4º. Trimestre de 2011.

Ou seja, o valor de IRRF constante da DIPJ (R\$ 112.505,25) não corresponde ao valor declarado em DIRF pelas Fontes Pagadoras (R\$ 66.903,24),

demonstrando assim que o valor do Imposto de Renda a pagar deveria ser diferente do informado pela interessada na DIPJ e na DCTF.

Desse modo, além de não justificar com documentos hábeis e idôneos a necessidade de retificação da DCTF — o que seria imprescindível para o reconhecimento do direito creditório —, constatou-se também que as informações não estão coerentes com outras declarações apresentadas à RFB.

Sobre este ponto específico, entendo que tal não foi motivo do despacho decisório para não homologar a compensação, que se limitou a externar como causa, o fato de que a DARF referente ao pagamento do tributo estava alocada a débito devidamente confessado em DCTF. Assim, não poderia a DRJ suscitar este fato para obstar o direito creditório da empresa, sob pena de violar a ampla defesa, especialmente porque a contribuinte não teve oportunidade de se defender desses fatos na primeira instância.

No entanto, no recurso voluntário, a empresa esclarece os motivos que a levaram a retificar a DCTF, de modo a torna-la compatível com a DIPJ. Além disso, não refutou eventual violação à ampla defesa em relação às divergências de valores de IRRF. Ao contrário, explicou as razões de tal diferença e ainda juntou as notas fiscais de fls. 352/8383, visando comprovar o montante de tributo retido. Diante da falta de oposição da empresa à inovação trazida pela DRJ e considerando que, ao contrário, a empresa traz provas referentes ao total de retenções de IRRF durante o período questionado, entendo ser o caso de se afastar eventual

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.966 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.930430/2012-20

reconhecimento de nulidade da decisão da DRJ por violação à ampla defesa e passar-se ao exame meritório também deste ponto da decisão.

No recurso voluntário, a recorrente explica os motivos do pagamento indevido, juntando, para tanto, o balancete de fls. 105/111, referente ao período gerador do crédito, com esclarecimentos sobre os valores apurados.

Quanto a divergência de IRRF, informa que de acordo com o parágrafo único do art. 526 do RIR de 1999, é admitido que o contribuinte utilize em períodos subsequentes o imposto de renda retido em determinado período de apuração. E exemplifica argumentando que, o IRRF retido e não compensado no 1º trimestre poderá sê-lo nos trimestres seguintes. E que essa sistemática teria ensejado tal diferença. No ponto esclarece o seguinte:

41. A recorrente é prestadora de serviços e sofreu retenções de imposto de renda na fonte no montante total de R\$ 197.607,65 (Anexos II e III).

42. Contudo, no ano-calendário 2011, compensou apenas R\$ 188.674,04 - as fontes pagadoras foram devidamente apresentadas na “Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte”, página 76 da DIPJ (Anexo V).

Os R\$ 188.674,04 foram assim utilizados – valores extraídos das páginas 3 a 6 da DIPJ, “Ficha 14A – Apuração do imposto de Renda sobre o Lucro Presumido”:

	Retenção – razão contábil	Compensação - Ficha 14A	Saldo de IRRF a compensar
1º trimestre	1.974,98	-	1.974,98
2º trimestre	56.337,59	58.170,49	142,08
3º trimestre	58.789,66	17.998,30	40.933,44
4º trimestre	80.506,42	112.505,25	8.934,61
Total	197.607,65	188.674,04	

Assim, ressalta que os valores retidos são superiores aos valores compensados na sistemática do artigo 526, parágrafo único do RIR. Para comprovar o alegado, junta o razão contábil referente às retenções (fls. 113/236), relação das retenções (fls. 128/269) e todas as notas fiscais de serviços referentes aos valores retidos em cada operação (fls. 352/8383). Junta também a DIPJ do período (fls. 271/351).

Entendo que, embora a recorrente tenha retificado a DCTF depois da expedição do despacho decisório, isso não constitui óbice intransponível para o alcance da verdade material no processo contencioso da compensação. Nesse sentido vejam-se os seguintes precedentes deste CARF:

Numero do processo: 13609.901606/2014-71 **Turma:** Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção **Câmara:** Segunda Câmara **Seção:** Primeira Seção de Julgamento **Data da sessão:** Thu Mar 21 00:00:00 BRT 2019 **Data da publicação:** Tue Apr 23 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2012 DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO. Não há

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.966 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.930430/2012-20

impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação.

Numero da decisão: 1201-002.865

E no mesmo sentido:

Numero do processo: 13896.911819/2009-55 **Turma:** Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção **Câmara:** Terceira Câmara **Seção:** Primeira Seção de Julgamento **Data da sessão:** Mon Nov 11 00:00:00 BRT 2019 **Data da publicação:** Wed Jan 22 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2006 ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF n.º 84. COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADA APÓS DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PN-COSIT N.º 02/2015. POSSIBILIDADE. Admite-se a possibilidade de retificação da DCTF, após o Despacho Decisório, em atenção ao Princípio da Verdade Material, e corroborado pelo Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. VERDADE MATERIAL Adimplindo o conteúdo principiológico da verdade material, torna-se possível o reconhecimento de valores creditórios, comprovados dentro do limite do acervo probatório colacionado aos autos. RETORNO DOS AUTOS: A unidade de origem deve analisar os documentos que comprovam o direito creditório para gerar o despacho decisório, assim como neste caso tal análise não foi efetuada, deve retornar à unidade de origem, para se for o caso, elaborar despacho complementar.

Numero da decisão: 1301-004.178

Por outro lado, a fase probatória do processo contencioso inicia com a apresentação da defesa na primeira instância, oportunidade em que, de acordo com a legislação de regência, o interessado deverá trazer todas as provas referentes ao seu direito.

O art. 16, III do Decreto n.º 70.235, de 1972 é exato em estabelecer que as provas devem ser juntadas com a impugnação (manifestação de inconformidade para o processo de compensação), ficando precluso o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções do §4º do referido dispositivo, que não veem ao caso:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.966 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.930430/2012-20

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

No entanto, este conselheiro tem pautado seus votos e participação nos julgamentos com a premissa de que o caso concreto poderá recomendar que se interprete a norma transcrita à luz da verdade material. Isto é, se o contribuinte trazer com o recurso voluntário provas que atestem a liquidez e certeza do seu crédito, é possível apreciar-se a documentação, a despeito de não ter instruído o processo na fase adequada.

No presente caso, a recorrente afirma no recurso voluntário que o despacho decisório elaborado eletronicamente é lacônico, não permitindo que o contribuinte compreenda com clareza os motivos da não homologação, o que dificulta sua defesa na fase própria, especialmente a certeza de quais documentos deverão ser juntados com a manifestação de inconformidade.

Realmente, em que pese a advertência a seguir ser opinião particular deste relator, o despacho eletrônico não homologatório da compensação muitas vezes possui linguagem cifrada de difícil compreensão sobre os reais motivos que levam à sua conclusão. Tanto assim que, no caso concreto, não constou como motivação do ato as divergências de IRRF, razão pela qual o contribuinte não pôde se defender deste ponto.

Essa advertência, acrescida dos fundamentos jurídico-filosóficos da verdade material como sistema probatório do processo administrativo, tem me sensibilizado a conceder ao contribuinte oportunidade de aprofundar a dilação probatória, ainda que na fase recursal ou até mesmo juntar as provas contábeis que não anexou no momento da manifestação de inconformidade. Tudo indica que este foi também o intuito da DRJ, ao esclarecer na decisão, que a defesa não veio acompanhada da prova contábil que respaldasse as alterações das declarações fiscais. Embora, no plano ideal, a melhor solução teria sido a DRJ converter o julgamento em diligência para que tais provas fossem juntadas e posteriormente analisadas, entendo que a decisão sugere, nas entrelinhas, que, se tal documentação for juntada com o recurso voluntário poderá ser analisada à luz da verdade material.

Feitas estas considerações, entendo que a empresa se esmerou em comprovar o seu eventual direito creditório, juntando a prova contábil referente às alterações da DCTF, bem como as notas fiscais que podem respaldar os valores efetivos de tributos retidos na fonte.

Ocorre que essa análise depende de auditoria fiscal que está a cargo da unidade gestora de origem realizar, razão pela qual entendo que o feito deve ser convertido em diligência para que tais providências sejam adotadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.966 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.930430/2012-20

- a) Analise o balancete e razão contábil trazidos com o recurso voluntário e emita relatório conclusivo se o crédito apontado pelo contribuinte existe e qual o seu montante.
- b) Audite as notas fiscais juntadas com o recurso e se pronuncie em relatório conclusivo, se os valores de IRRF correspondem ao informado na DIPJ da empresa e se tais foram lançados na documentação contábil juntada.
- c) Conceda o prazo de 30 (trinta) dias para a recorrente se manifestar sobre os resultados da diligência.
- d) Com ou sem manifestação da contribuinte restitua o processo para este Conselho prosseguir com o julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente Redator